



Número: **7012385-87.2024.8.22.0014**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
P. H. S. P. (REQUERENTE)		MARCIO DE PAULA HOLANDA (ADVOGADO)	
SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE VILHENA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11319 9018	31/10/2024 09:53	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América,
C E P 7 6 9 8 0 - 7 0 2 , Vilhena
central_vha@tjro.jus.br

Autos n. 7012385-87.2024.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Mandado de Segurança Cível Protocolado em: 29/10/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SALMORIA PERAZZOLLI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDOS: S. M. D. E., MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Vistos.

PEDRO HENRIQUE SALMORIA PERAZZOLLI, representado por seus genitores Carlos Alexandre Perazzolli e Denise Salmoria Perazzolli, impetraram mandado de segurança contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES** e o **MUNICÍPIO DE VILHENA**, alegando ato omissivo que inviabilizaria sua inscrição no evento esportivo denominado “3º Circuito Vilhenense de MTB”, categoria Cicloturismo, apesar de cumpridos todos os requisitos exigidos para inscrição.

É o relatório. **DECIDO**.

O Mandado de Segurança constitui remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo, contra ato **ou omissão de autoridade pública** ou agente imbuído de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988. Cuida-se, portanto, de remédio constitucional destinado às violações ou abusos a direito líquido e certo cometidos no exercício de funções públicas.

O impetrante alega que, embora tenha cumprido as exigências do regulamento do evento, incluindo a entrega de documentos e doação de alimentos não perecíveis, sua inscrição não foi confirmada na listagem de inscritos. Tal situação, segundo o impetrante,



configura ato omissivo ilegal, que impede a sua participação, uma vez que depende da atuação da autoridade coatora para inclusão no rol de participantes confirmados.

A data da realização da competição é 03 de novembro de 2024, o que aponta a urgência no provimento jurisdicional e o perigo da demora. Ocorre que se faz necessária a avaliação da probabilidade do direito afirmado.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do processo. A Constituição Federal, em seu art. 217, §1º, assegura o direito ao esporte, complementando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina o dever do Estado de fomentar práticas desportivas.

Conforme o regulamento do evento "3º Circuito Vilhenense de MTB" (art. 3º, parágrafo único), organizado pela Secretaria Municipal de Esportes, os menores de 16 anos podem participar na categoria Cicloturismo desde que autorizados por seus representantes legais.

O regulamento estabelece ainda que é obrigação da Secretaria organizar e manter atualizada a lista de inscritos confirmados. A omissão da autoridade coatora em incluir o nome do impetrante na listagem de inscritos confirmados viola, assim, o regulamento do evento e coloca em risco o direito ao esporte, constitucionalmente assegurado, de modo a caracterizar o perigo de dano irreparável.

O impetrante afirma que cumpriu todos os requisitos exigidos para a participação, inclusive apresentando termo de responsabilidade assinado pelos genitores (Id 113051769) e comprovante de pedido de autorização para inscrição do evento (Id 113051770), conforme exigido pelo regulamento (Id 113051768).

Portanto, constatada a probabilidade do direito vindicado que, somada a urgência do provimento consubstanciado no perigo da demora, autoriza o deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO a LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, proceda à inclusão do nome do impetrante na lista de inscritos do evento "3º Circuito Vilhenense de MTB", categoria Cicloturismo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes, conforme disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se ciência ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.



Serve como mandado de notificação dos impetrados: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES do MUNICÍPIO DE VILHENA, com endereço na SEMES – Secretaria Municipal de Esportes, sito na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes (anexo ao GINÁSIO POLIESPORTIVO JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA), Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO.

Vilhena/RO, 31 de outubro de 2024

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito



b01vdGRjY1p2aWQ2N3ExTGhzQzZBREJpdWZBSGs2RUNUSW5aY0ICMGFCYmVuZUh6RVJSUzRta0syNmthdnVhRk1CNTBEa21jY0V3PQ==

Assinado eletronicamente por: ANDRESSON CAVALCANTE FECURY - 31/10/2024 09:46:37

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103109535400000000108654194>

Número do documento: 24103109535400000000108654194